



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11041.000037/2003-29
Recurso nº. : 136.937
Matéria: : IRPF – EX: 1998 a 2001
Recorrente : ANTÔNIO FERNANDO DE OLIVEIRA FERREIRA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 20 de maio de 2005
Acórdão nº. : 102-46.796

DECADÊNCIA – Quando comprovada a conduta dolosa no intuito de reduzir o montante do tributo devido, inaplicável o prazo do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

NULIDADE DO LANÇAMENTO – Os demonstrativos de apuração do imposto de renda afastam a pretensão do recorrente de anular o lançamento por iliquidez do crédito tributário.

DIRF - APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E DO IMPOSTO A PAGAR - O recorrente deve apresentar argumentos e prova no sentido de rejeitar as alterações procedidas pela fiscalização na determinação da base de cálculo e na apuração do imposto de renda á pagar

Preliminares rejeitadas.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO FERNANDO DE OLIVEIRA FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade e decadência, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

FORMALIZADO EM: 31 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J' or similar, located below the text of the council members.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'L' or similar, located to the right of the text of the council members.

Processo nº : 11041.000037/2003-29
Acórdão nº : 102-46.796

Recurso nº. : 136.937
Recorrente : ANTÔNIO FERNANDO DE OLIVEIRA FERREIRA

RELATÓRIO

O Recurso Voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão DRJ/STA nº 1.619, de 30/05/2003 (fls. 109/118), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o Auto de Infração de fls. 03/17, lavrado sob a alegação de que o contribuinte omitiu rendimentos recebidos de pessoa jurídica, do trabalho com vínculo empregatício, nas DIRPF dos exercícios de 1998 a 2001; deduziu indevidamente dependentes nas DIRPF no mesmo período; compensou indevidamente o IRRF nas DIRPF dos exercícios de 1999 a 2001. A minuciosa descrição dos fatos consta às fls. 06/11.

Ao apreciar o litígio, instaurado com a apresentação da impugnação ao lançamento de fls. 94/102, o Órgão julgador de primeiro grau manteve integralmente a exigência tributária em exame, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: PRESCRIÇÃO.

A prescrição em relação à ação para cobrança do crédito tributário somente ocorre em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva.

DECADÊNCIA.

O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos contados da data da entrega da declaração, quando o contribuinte apresenta a declaração de rendimentos dentro do ano-calendário a que se refere.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: NULIDADE

Somente a incompetência do agente do ato e a preterição do direito de defesa são vícios insanáveis que conduzem a nulidade.



Processo nº : 11041.000037/2003-29
Acórdão nº : 102-46.796

CONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa é incompetente para manifestar-se sobre a constitucionalidade de leis.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: MULTA DE OFÍCIO.

Nos casos de lançamento de ofício, é exigida a multa de ofício sobre a totalidade ou diferença do tributo devido.

MULTA DE OFÍCIOQUALIFICADA. É aplicável a multa de ofício qualificada nos casos de evidente intuito de fraude.

JUROS. TAXA SELIC.

Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos a partir de abril de 1995, incidem juros de mora equivalentes à taxa SELIC para títulos federais.

Lançamento Procedente"

Em sua peça recursal (fls. 122/130), o recorrente alega a prescrição quinquenal relativo ao ano-calendário de 1997, pois do Auto de Infração lavrado em 19/02/2003 somente tomou ciência em 31/03/2003.

Afirma que não está obrigado a pagar multas indevidas. Transcreve posicionamento da doutrina no tocante ao abuso da imposição das multas fiscais.

Argumenta que a aplicação de penalidades não pode extrapolar o direito e as garantias do contribuinte e as limitações ao poder de tributar. As multas, acessórias que são, não poderão ir além do valor da obrigação tributária principal, sob pena de gravíssima lesão ao ordenamento jurídico, notadamente à vedação constitucional ao confisco, à violação aos princípios da capacidade contributiva e da razoabilidade.

Reafirma a ilegalidade da taxa SELIC para o cálculo dos juros incidentes sobre as obrigações devidas, limitadas constitucionalmente a 12% (doze por cento), ou a adoção dos juros moratórios pela variação mensal da TJLP, nos termos do artigo 20, § 3º, da Lei nº 10.637/2002, pelo princípio da retroatividade benigna.



Processo nº : 11041.000037/2003-29
Acórdão nº : 102-46.796

Por fim, requer o provimento do presente recurso para o fim de declarar a nulidade das autuações, em face da iliquidez dos créditos tributários. Alternativamente, requer seja acatada a prescrição do crédito tributário relativo ao ano de 1997, a redução dos impostos lançados, nos anos de 1999 a 2001 e da multa de ofício e do juro de mora, compatível com a sua situação econômica e financeira.

Arrolamento de bens às fls. 135/136.

É o Relatório.



Processo nº : 11041.000037/2003-29
Acórdão nº : 102-46.796

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade – dele tomo conhecimento.

Duas questões foram suscitadas, como preliminares, no recurso voluntário.

A primeira refere-se à nulidade do Auto de Infração, em face da iliquidez dos créditos tributários relativos aos exercícios de 1998 a 2001. Para afastar esta pretensão do recorrente é bastante que se verifique os demonstrativos de apuração do imposto de cada período fiscalizado (anos-calendário de 1997 a 2000), fls. 12 a 16. Todos os aspectos quantitativos à constituição do crédito tributário estão ali consignados: base de cálculo, alíquota, percentual de multa de ofício e juros moratórios, tabela progressiva etc. Por outro lado, não se constata no lançamento em exame nenhuma das hipóteses de nulidade previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, nem o recorrente apontou em que aspecto o crédito tributário não está líquido.

A segunda preliminar refere-se à decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1997, tendo em vista a ciência do lançamento pelo sujeito passivo em 31/03/2003. O recorrente menciona o artigo 174 do CTN, que trata da prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário. Parece-me equivocado neste ponto, pois enquanto tramita o processo administrativo fiscal não há que se falar em constituição definitiva do crédito tributário. A toda evidência, o prazo para a constituição do crédito tributário tem natureza decadencial.



Processo nº : 11041.000037/2003-29
Acórdão nº : 102-46.796

Este Primeiro Conselho de Contribuintes tem reiteradamente decidido que as alterações legislativas do imposto de renda, ao atribuir à pessoa física a incumbência de apurar e antecipar o pagamento do imposto, sem prévio exame da autoridade administrativa, classifica-se na modalidade de lançamento por homologação, na forma do artigo 150 do CTN, pois a entrega da declaração de rendimentos converteu-se em mero cumprimento de obrigação acessória (repasse ao órgão administrativo de informações para fins de controle do adequado cumprimento da legislação tributária, com ou sem obrigação principal a ser adimplida – Acórdão CSRF/01-04.493 de 14/04/2003 – DOU de 12/08/2003).

Com efeito, a natureza do lançamento é determinada pela legislação do tributo, que impõe ao sujeito passivo a obrigação de, ocorrido o fato gerador, identificar a matéria tributável, apurar o imposto devido e efetuar o pagamento sem prévio exame da autoridade. Se não houver imposto a pagar, por ter havido prejuízo ou pela operação não estar sujeita à incidência tributária, a natureza do lançamento não se altera.

As infrações relacionadas, no lançamento em exame, decorrem de revisão das Declarações de Ajuste Anual dos exercícios de 1998 a 2001. No decorrer do ano-calendário o contribuinte antecipa, mediante a retenção na fonte ou por meio do pagamento do carnê-leão, o imposto que será apurado em definitivo quando do encerramento do ano-calendário (31/12/1997). É nessa oportunidade que o fato gerador do imposto de renda resta concluído. Por ser do tipo complexo (compexivo, complessivo), segundo a classificação doutrinária, o fato gerador do imposto de renda surge completo no último dia do ano.

Desta forma, o prazo decadencial para o lançamento por homologação encontra regência no artigo 150, §4º, do CTN:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se

Processo nº : 11041.000037/2003-29
Acórdão nº : 102-46.796

pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Observe-se que, ocorrendo dolo, fraude ou simulação, como no caso em exame, inaplicável o referido prazo. O contribuinte, em exercícios consecutivos, informou em suas declarações de ajuste anual rendimentos tributáveis em valores menores que os auferidos de pessoas jurídicas, abatendo sempre valores redondos (conforme Demonstrativos às fls. 6/7). Indicou valores maiores de imposto retido na fonte, aumentando sempre valores redondos do efetivamente retido, conforme Comprovante de Rendimentos apresentados pelo próprio autuado à fiscalização (fls. 10, 41, 44, 52, 58, 69, 72 e 73). Incluiu como dependente a sua esposa, que auferiu rendimentos e apresentou declaração de rendimento em separado (fl. 09). As condutas dolosas acima mencionadas tornam evidente o intuito do contribuinte em reduzir o montante do tributo devido. Nestas circunstâncias, o prazo decadencial de cinco anos tem seu termo inicial fixado pelo artigo 173 do CTN, que é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (01/01/1999), tendo em vista que, para o fato gerador do imposto de renda concluído em 31/12/1997, o lançamento poderia ter sido efetuado no exercício de 1998.



Processo nº : 11041.000037/2003-29
Acórdão nº : 102-46.796

O Auto de Infração em exame foi cientificado ao contribuinte em 31 de março de 2003 (fl. 03), quando ainda não havia decaído o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, que só ocorreria em 31/12/2003.

No mérito, o contribuinte não aduziu quaisquer argumentos no sentido de refutar o cometimento das infrações apontadas no lançamento. Assim, rejeita-se o pedido de redução do imposto de renda apurado no período fiscalizado.

A multa de ofício qualificada, de 150% (cento e cinquenta por cento), esta devidamente fundamentada no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996. A única previsão legal de abrandamento da multa está contida no artigo 6º da Lei nº 8.218, de 1991, que prevê a redução de cinquenta por cento da multa de lançamento de ofício, ao contribuinte que, notificado, efetuar o pagamento do débito no prazo legal de impugnação. Se houver impugnação tempestiva, a redução será de trinta por cento, se o pagamento do débito for efetuado dentro de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.

Em relação à imposição dos juros de mora, a mesma encontra respaldo nas determinações do artigo 161, do Código Tributário Nacional, in litteris:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária."

A cobrança dos juros de mora não tem caráter punitivo, a sua incidência visa compensar o período de tempo em que o crédito tributário deixou de ser pago. Aqui, impende observar que o § 1º do artigo 161 do CTN, supra citado, tem o percentual de 1% ao mês como obrigatório apenas se não houver determinação legal dispondo em contrário. Atualmente, os juros são cobrados em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC – por força do art. 13 da Lei n.º 9.065, de 1995 e § 3º do art. 61 da Lei n.º 9.430, de 1996, não havendo reparos a fazer quanto aos juros cobrados no Auto de Infração. Neste sentido tem decidido reiteradamente este Primeiro Conselho de Contribuintes.

Processo nº : 11041.000037/2003-29
Acórdão nº : 102-46.796

O § 3º, do art. 192 da Constituição Federal, de 1998, revogado pela Emenda Constitucional nº 40, nunca chegou a ser regulamentado por lei complementar, conforme Acórdão proferido pelo STF na ADIN nº 4-7 DF, razão pela qual nenhuma solução de continuidade sofreu o § 1º do art. 161 do CTN. Os juros de mora com base na TJLP, invocado pelo recorrente, têm aplicação específica para os casos em que a Lei nº 10.637, de 2002, determina. Para os débitos tributários alcançados em lançamentos de ofício aplica-se a legislação já mencionada, referente à taxa SELIC.

Paulo de Barros Carvalho, eminente tratadista do Direito Tributário, (Curso de Direito Tributário, 9ª edição, Editora Saraiva: São Paulo, 1997, p. 337), discorre sobre as características dos juros moratórios, imprimindo-lhes um caráter remuneratório pelo tempo em que o capital ficou com o administrado a mais que o permitido:

“(…) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro valor percentual), os juros de mora são adicionais à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motivada pela

circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence.” (grifos nossos)

Por oportuno, convém lembrar que falece competência à administração pública para negar vigência a leis editadas pelo Congresso Nacional e sancionadas pelo presidente da República, até porque a sua missão é atuar conforme a

Processo nº : 11041.000037/2003-29
Acórdão nº : 102-46.796

lei (executa-la). O exame da constitucionalidade das leis é tarefa estritamente reservada aos órgãos do Poder Judiciário (art.102 da Constituição Federal, de 1988). Assim, pressupõe-se que os princípios constitucionais estão nelas contemplados pelo controle a priori da constitucionalidade das leis. Não cabe, portanto, à fiscalização se posicionar acerca das questões suscitadas pelo recorrente, no que tange à inconstitucionalidade da exigência dos acréscimos legais em montantes que entende serem excessivos, com ofensa à vedação constitucional ao confisco, ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio da razoabilidade (atitude que também é vedada aos Conselhos de Contribuintes – art. 22-A do Regimento Interno).

No sentido desta limitação de competência tem se firmado tanto a jurisprudência judicial quanto as reiteradas manifestações do Primeiro Conselho de Contribuintes, traduzidas estas em inúmeros de seus acórdãos; cite-se, entre estes, o de nº 106-07.303, de 05/06/95:

"CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS - Não compete ao Conselho de Contribuintes, como tribunal administrativo que é, e, tampouco ao juízo de primeira instância, o exame da constitucionalidade das leis e normas administrativas.

LEGALIDADE DAS NORMAS FISCAIS - Não compete ao Conselho de Contribuintes, como Tribunal Administrativo que é, e, tampouco ao juízo de primeira instância, o exame da legalidade das leis e normas administrativas."

Em face ao exposto, rejeito as preliminares de nulidade do lançamento e de decadência, e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 maio de 2005.


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS